



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 94469/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: DANIEL RODRIGO FLECK, ELTON SANTOS GUIMARAES,
FERENG INFRA-ESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA, HUDSON
LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA PÚBLICA, THIAGO PHILIPPE BUDAL
ADVOGADO /
PROCURADOR MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2300/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico 1237/2022. Secretaria de Segurança Pública. Irregularidade na inabilitação. Não ocorrência. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação da Lei 8.666/1993 formulada por FERENG – INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA EIRELI, a fim de que este Tribunal suspenda cautelarmente a elaboração pela Secretaria de Segurança Pública de uma nova licitação ou de procedimento de dispensa tendo por objeto aquele do Pregão Eletrônico 1237/2022, a saber, a “Contratação de fornecedor de Solução de Monitoramento CFTV IP e Controle de Acesso para atender a demanda do COPOM, contemplando fornecimento, instalação, manutenção e suporte técnico, conforme descrito no Termo de Referência (Anexo I)” (peça 7, p. 1), pelo período de 12 (doze) meses. O valor máximo da contratação previsto no edital foi de R\$ 2.466.142,40 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta centavos).

A representante alegou que sua proposta foi desclassificada do certame após indevida reprovação (peça 9), pela comissão de análise, da amostra referente ao item 4, gravador de vídeo, ocorrida em 18 de outubro de 2023, “sem a realização de diligência ou busca de esclarecimentos” (peça 3, p. 4), sendo que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

avaliação anterior da mesma comissão (peça 8), então chefiada por agente diverso, havia aprovado a amostra, em setembro de 2023.

Segundo a empresa, os requisitos técnicos exigidos para o equipamento foram atendidos, notadamente as taxas de gravação e de reprodução/transmissão, referidas no ato de reprovação da amostra, como busca evidenciar com as alegações, de caráter técnico, contidas às peças 3 (p. 8 e ss.), 4 (p. 9 e ss.) e 11 destes autos.

A autora afirmou, também, que seu “recurso e/ou pedido de reconsideração” não teve êxito, pois o pregoeiro entendeu, mais uma vez de forma indevida, não ser cabível o primeiro e inexistirem elementos para apreciar o segundo (peça 12).

Sustentou a representante, ainda, que a licitação foi inapropriadamente declarada fracassada pela Administração, sendo que a elucidação acerca dos requisitos técnicos que conduziram à reprovação da amostra, além de ter sido feita no aludido “recurso e/ou pedido de reconsideração”, poderia ter se dado anteriormente caso tivesse havido “simples diligência da SESP para confirmação do fiel atendimento a exigência do edital”.

Por meio do Despacho nº 185/24 (peça 13) a presente representação foi recebida e concedida medida cautelar **para determinar à SESP que se abstenha de instaurar ou de dar prosseguimento a outro processo licitatório ou a procedimento de contratação direta para o objeto do Pregão Eletrônico 1237/2022¹ até que o(s) agente(s) competente(s) aprecie(m), motivadamente, o mérito da insurgência apresentada pela representante (FERENG – INFRA-ESTRUTURA E TECNOLOGIA EIRELI) no curso do próprio pregão eletrônico, quanto à desclassificação da sua proposta em razão da reprovação da amostra referente ao item 4 (gravador de vídeo).**

Por meio do Acórdão nº 448/24 – STP (peça 31), a medida cautelar concedida foi homologada pelo Pleno deste Tribunal de Contas.

¹ “Contratação de fornecedor de Solução de Monitoramento Vídeo Wall, CFTV IP e Controle de Acesso para atender a demanda do COPOM, contemplando fornecimento, instalação, manutenção e suporte técnico, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no Termo de Referência”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Aberta a oportunidade para exercício do contraditório, após manifestação dos interessados, os autos foram objeto dos opinativos da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE e do Ministério Público de Contas.

A CGE, por meio da Instrução nº 540/24 (peça 62), esclarece que:

- Tem razão a representante quanto a irregularidade na condução do pregão eletrônico, uma vez que seu recurso administrativo interposto contra decisão de inabilitação exarada pelo Sr. Pregoeiro, foi negado sob o argumento que seria intempestivo, sob o fundamento de que o termo inicial de contagem do prazo de interposição seria o ato de declaração de vencedor da licitação, e não o ato de inabilitação.
- Tal decisão mostra-se ilegal pois a Lei Federal nº 8.666/1993 estabelece em seu art. 109² que o termo inicial de contagem do prazo para interposição de recurso é o ato de inabilitação, e não a decisão que declara o vencedor do certame;
- A previsão legal de recurso único na modalidade pregão (artigo 95 da Lei Estadual 15.608/2007) não pode impedir a interposição e a apreciação de recurso mesmo se, ao final da disputa, inexistir um vencedor, sob pena de infração à garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV);
- Independente da nomenclatura dada ao recurso, com base no princípio da fungibilidade este deveria ter sido aceito pelo pregoeiro, em virtude de estarem presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal: legitimidade para recorrer, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo;

² Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Esta Coordenadoria entende por ilegal e indevido o não recebimento do recurso apresentado pela parte, por parte do pregoeiro, devendo a este ser imposta multa prevista no artigo 87, III, “d”, da Lei Complementar nº 113/2005
- Quanto a decisão de inabilitação da representante, ela restou inabilitada em virtude de não apresentar NVR compatível com as normas do edital, uma vez que as taxas de gravação são inferiores às normas editalícias, a saber, 320 Mbps;
- O edital prevê, claramente, que a aquisição se dará por SOMENTE UM GRAVADOR DE VÍDEO, e que este gravador, especificamente e unicamente, deverá contar com a capacidade de banda de 320 Mbps para gravação;
- Analisando-se a proposta da representante, é possível perceber que esta se traduz pela oferta de QUATRO GRAVADORES, COM CAPACIDADE DE 160 MPBS cada, ou seja, se considerarmos os itens de forma unitária, conforme expressamente previsto em edital, a proposta não atende os requisitos mínimos;
- Assim, esta unidade instrutiva entende por não estarem preenchidos os requisitos previstos em edital, motivo pelo qual a inabilitação da parte foi procedida de forma correta.

A Unidade Técnica concluiu então pela improcedência da Licitação, em razão de não haver irregularidade relativa à inabilitação da representante, entretanto sugere a imposição de multa ao Pregoeiro, Sr. Elton Santos Guimarães, nos moldes do artigo 87, III, “d”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da irregularidade praticada na condução do pregão ao não admitir o recurso administrativo interposto pela representante.

Na sequência, manifestou-se o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 511/24 (peça 65).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O *Parquet* de contas, em suma, corrobora o entendimento da Unidade Técnica quanto à improcedência da presente representação, por não assistir razão às insurgências contra a inabilitação da representante, por não assistir razão às insurgências contra a inabilitação da representante integralmente as conclusões.

O *Parquet* de Contas também alerta a este Relator que a representante juntou petição aos autos, após a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 64), devendo ser submetida ao juízo de admissibilidade.

Observo que, também após a manifestação do Ministério Público de Contas, a representante juntou nova petição aos autos (peça 67).

Analizando as peças juntadas pela representante, verifico que são reforços argumentativos ao que já foi trazido em sua peça inicial e durante o processo, não se caracterizando como fato/documento novo.

Além disto, por expressa previsão regimental, só é permitida a juntada de documentos antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo³.

Neste sentido, deixo de receber a documentação juntada após a fase instrutória (peças 64 e 67), devendo a Diretoria de Protocolo realizar seu desentranhamento.

É o Relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analizando as manifestações e documentações presentes nos autos, entendo que tem razão a Unidade Técnica e Ministério Público de Contas quanto à improcedência da representação.

³ Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Da leitura da norma editalícia, verifica-se que o equipamento apresentado pela representante não está de acordo com o exigido pela contratante, ou seja, não apresentou NVR compatível, uma vez que as taxas de gravação são inferiores às exigidas, a saber, 320 Mbps.

Neste sentido, conforme esclareceu a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, o edital prevê, claramente, que a aquisição se dará por SOMENTE UM GRAVADOR DE VÍDEO, e que este gravador, especificamente e unicamente, deverá contar com a capacidade de banda de 320 Mbps para gravação. Analisando-se a proposta da representante, é possível perceber que esta se traduz pela oferta de QUATRO GRAVADORES, COM CAPACIDADE DE 160 MPBS cada, ou seja, se considerarmos os itens de forma unitária, conforme expressamente previsto em edital, a proposta não atende os requisitos mínimos.

Assim, entendo que não houve irregularidade na inabilitação da representante, em razão do não preenchimento de requisito previsto no edital do Pregão Eletrônico 1237/2022.

Quanto a sugestão da CGE pela imputação de multa ao pregoeiro, entendo que não está caracterizado erro grosseiro do servidor que possa atrair a imposição da sanção pecuniária.

3. VOTO

Assim, em face de todo exposto, voto pela improcedência da presente representação.

Determino ainda à Diretoria de Protocolo que realize o desentranhamento das peças 63, 64, 66 e 67 dos autos.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

NEGAR procedência da presente representação.

Determinar ainda à Diretoria de Protocolo que realize o desentranhamento das peças 63, 64, 66 e 67 dos autos.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente